



30 anos
WALMIR BARROSO
& Advogados Associados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE
RICARDO LEWANDOWSKI DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL.**

**PROTESTE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA
DO CONSUMIDOR**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.591.034/0001-59, inscrita no Estado sob o n.º 77.567.860, estabelecida à Avenida Lúcio Costa, n.º 6.420, salas 101/108, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, CEP 22.630-013, neste ato por meio de seus advogados infra-assinados (*ut* instrumento de procuração anexo), vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 102, § 1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 c/c o artigo 1º e seguintes da Lei n.º 9.882 de 3 de dezembro de 1999, ajuizar

**ARGUIÇÃO DE PRECEITO FUNDAMENTAL
COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**
Inaudita altera pars

contra decisão do Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias (Rio de Janeiro), nos autos do **Inquérito Policial n.º 062-00164/2016** que bloqueou o aplicativo de comunicação WhatsApp, o que faz com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DO ATO QUESTIONADO

Na data de 19 de julho de 2016 a Juíza de Direito Daniela Barbosa Assumpção de Souza da Comarca de Duque de Caxias proferiu decisão nos autos do Inquérito Policial nº 062-00164/2016 determinando em sua parte final o seguinte:

- 1) Oficie-se à Autoridade Policial, com cópias integrais da presente, a fim de que seja instaurado procedimento contra o senhor representante legal das empresas Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, pela suposta prática do crime previsto no artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei 12850/2013;
- 2) Determino a imposição de multa diária no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) até o efetivo cumprimento da medida de interceptação do fluxo de dados do Whatsapp (na forma da decisão em separado), com fulcro no artigo 139, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 3º, do Código de Processo Penal. Intime-se para pagamento o senhor representante legal da empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda;
- 3) Oficie-se à EMBRATEL, ANATEL, bem como a todas as operadoras de telefonia celular, a fim de que providenciem, imediatamente, a suspensão do serviço do aplicativo Whatsapp em todas as operadoras de telefonia, até que a ordem judicial seja efetivamente cumprida pela empresa Facebook, sob as penas da Lei;
- 4) As medidas ora cominadas deverão ser cumpridas pela autoridade policial da 62ª DP ou por agentes especialmente designados pela mesma ou pela Chefia da Polícia Civil do Rio de Janeiro;

II – DOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS VIOLADOS

Ora, não há dúvidas de que a decisão judicial acima proferida afrontou a garantia fundamental de liberdade de comunicação e da proteção especial a defesa do consumidor inseridas no art. 5^a, incisos IX e XXXII da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, abaixo transcritos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Portanto, ao decidir desta maneira violou cláusulas péticas, ou seja, garantias constitucionais componentes do núcleo duro da Constituição Federal.

É o que se demonstrará.

III – DO CABIMENTO DA ADPF

Assevera o art. 102, § 1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, *in verbis*:

“Art. 102. (...)

§ 1.º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. ”

In casu, a presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental tem por objeto reparar a lesão a preceito fundamental fundada em interpretação equivocada do texto constitucional pela decisão judicial apontada proferida no **IP 062-00164/2016**.

A rigor, a controvérsia visa não a análise da constitucionalidade de lei ou ato normativo, mas sim que seja apreciada a legitimidade da interpretação judicial do texto constitucional dada pela decisão supramencionada.

À propósito, é a jurisprudência desta Corte plasmada na ementa abaixo transcrita, *in verbis*:

"A arguição de descumprimento de preceito fundamental foi concebida pela Lei 9.882/99 para servir como um instrumento de integração entre os modelos difuso e concentrado de controle de constitucionalidade, viabilizando que atos estatais antes insuscetíveis de apreciação direta pelo Supremo Tribunal Federal, tais como normas pré-constitucionais ou mesmo decisões judiciais atentatórias a cláusulas fundamentais da ordem constitucional, viessem a figurar como objeto de controle em processo objetivo. Apesar da maior extensão alcançada pela vertente objetiva da jurisdição constitucional com a criação da nova espécie de ação constitucional, a Lei 9.882/99 exigiu que os atos impugnáveis por meio dela encerrassem um tipo de lesão constitucional qualificada, simultaneamente, pela sua (a) relevância (porque em contravenção direta com paradigma constitucional de importância fundamental) e (b) difícil reversibilidade (porque ausente técnica processual subsidiária capaz de fazer cessar a alegada lesão com igual eficácia.)" (ADPF 127, rel. min. Teori Zavascki, decisão monocrática, julgamento em 25-2-2014, DJE de 28-2-2014.)

Portanto, o que se busca através da presente pretensão é que este Pretório Excelso declare inconstitucional a interpretação equivocada da magistrada em questão que **cerceou o direito de comunicação de milhares de usuários do aplicativo que foram afetados em suas atividades diuturnas bem como prevenir a ameaça de lesão que poderá ocorrer novamente.**

A Lei nº 12.965/14, conhecida como Marco Civil da Internet, é uma espécie de constituição do setor, que estabelece os direitos e deveres de usuários e de provedores de internet no país por meio da previsão de princípios, garantias, direitos e deveres dos usuários da rede, bem como da determinação de diretrizes para a atuação do Estado.

Desta forma, a Lei nº 12.965/2014 (marco civil da internet) se orienta pelo livre acesso à internet e no sentido da vedação deste tipo de bloqueio, conforme se vislumbra do teor do art. 7º e art. 9º, § 3º abaixo transcritos, *in verbis*:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;

VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de

conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

a) justifiquem sua coleta;

b) não sejam vedadas pela legislação; e

c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;

XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;

XII - acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e

XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.

Art. 9º O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.

§ 1º- A discriminação ou degradação do tráfego será regulamentada nos termos das atribuições privativas do Presidente da República previstas no inciso IV do art. 84 da Constituição Federal, para a fiel execução desta Lei, Ouvidos o Comitê Gestor da Internet e a Agência Nacional de Telecomunicações, e somente poderá decorrer de:

I - requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada dos serviços e aplicações; e

II - priorização de serviços de emergência.

§ 2º Na hipótese de discriminação ou degradação do tráfego prevista no § 1º, o responsável mencionado no **caput** deve:

I - abster-se de causar dano aos usuários, na forma do art. 927 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

II - agir com proporcionalidade, transparência e isonomia;

III - informar previamente de modo transparente, claro e suficientemente descritivo aos seus usuários sobre as práticas de gerenciamento e mitigação de tráfego adotadas, inclusive as relacionadas à segurança da rede; e

IV - oferecer serviços em condições comerciais não discriminatórias e abster-se de praticar condutas anticoncorrenciais.

§ 3º Na provisão de conexão à internet, onerosa ou gratuita, bem como na transmissão, comutação ou roteamento, é vedado bloquear, monitorar, filtrar ou analisar o conteúdo dos pacotes de dados, respeitado o disposto neste artigo.

Frise-se, por oportuno, que a ADPF deve observar o **princípio da subsidiariedade** que dispõe que fica vedada a propositura de ADPF quando houver outro instrumento processual hábil a sanar a lesividade.

O aludido princípio está inserido no art. 4º, § 1º da Lei nº 9.882/99 ora transcrito:

Art. 4º (...)

§ 1º Não será admitida argüição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade.

No caso em tela, a decisão foi atacada por meio da Medida Cautelar nº 403/SE na Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental, onde o Exmo. Ministro Presidente Ricardo Lewandowski, com muita propriedade, houve por deferir em 19 de julho de 2016 liminar para suspender a aludida decisão.

Assim, tendo em vista a inexistência de qualquer outro meio processual hábil a atacar o ato judicial ora contestado bem como por inexistir outro meio eficaz para sanar a lesividade ao preceito fundamental é que a PROTESTE se utiliza desta demanda a fim de que seja dada a correta interpretação aos preceitos invocados de sorte que se compatibilizem com o texto da Carta Magna.

IV – DA LEGITIMIDADE E DO INTERESSE DE AGIR DA PROTESTE

A PROTESTE tem como missão, de acordo com o artigo 2º de seu Estatuto Social anexo, promover a defesa dos consumidores e cidadãos, na sua acepção mais ampla, representando-os nas relações jurídicas de qualquer espécie inclusive perante o Poder Público (doc. nº).

Assim sendo, a PROTESTE possui interesse e legitimidade previstos no artigo 2º, inciso I da Lei nº 9.882/99 c/c o art. 2º, inciso IX da Lei nº 9.868/99 para representar todos os consumidores brasileiros usuários do serviço de comunicação via *Whatsapp* perante este Egrégio Supremo Tribunal Federal postulando que seja considerar a ordem judicial atentatória a preceito fundamental inserido no art. 5º. Inciso IX desta Constituição da República Federativa do Brasil.

Pontifica o artigo 2º, inciso I da Lei nº 9.882/99:

Art. 2º Podem propor arguição de descumprimento de preceito fundamental:

I - os legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade;

Por seu turno a redação do art. 2º, inciso IX da Lei nº 9.868/99 que dispõe sobre o cabimento da ADIN respalda a legitimidade ativa da Proteste para propor ADPF, eis que trata-se de Associação de Defesa do Consumidor, de âmbito nacional conforme seus estatutos, estando apta a atuar para inibir quaisquer atos que restrinjam o direito de livre comunicação do consumidor do serviço oferecido pelo aplicativo *WatsApp*, defendendo seus interesses perante quaisquer violações perpetradas pelo Estado em relação a tais direitos.

Art. 2º Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade:

(...)

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

V - DA CONTROVÉRSIA

O bloqueio do *Watsapp* foi determinado nos autos do **IP 062-00164/2016** que corre sob sigilo de investigação a partir da determinação judicial que ordenou a quebra do sigilo e interceptação telemática das mensagens compartilhadas no referido aplicativo em relação aos terminais-alvo indicados pela autoridade policial ao *Facebook* do Brasil sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 50.000,00 além de caracterizar crime de obstrução da Justiça e suspensão de serviços até o cumprimento da ordem judicial.

Asseverou a aludida decisão em suma que, após as comunicações para cumprimento o *Watsapp* se negou a prestar as informações inclusive respondendo em inglês “como se esta fosse a língua oficial do país, em total desprezo

as leis nacionais, inclusive porque se trata de empresa que possui estabelecida filial no Brasil e, portanto, sujeita às leis e a língua nacional, tratando o país como uma “republicueta” com a qual parece estar acostumada a tratar. Alegou a magistrada que duvidava que em seu país de origem uma autoridade judicial, ou qualquer outra autoridade, fosse tratada com tal des zelo.”

Aduziu ainda que na resposta enviada ao Juízo em inglês, solicita que o próximo seja encaminhado na mesma língua e ainda formula perguntas improcedentes e impertinentes.

Destaca que o aplicativo funciona plenamente no Brasil com enorme número de usuários, e que por óbvio o mesmo é utilizado na língua portuguesa, possuindo corretor no vernáculo.

Aponta que a empresa alega que não cumpre a ordem judicial por impossibilidades técnicas, embora queira ter acesso aos autos e a decisão judicial, tomando ciência dos supostos crimes investigados, da pessoa dos indiciados e demais detalhes da investigação.

Diante do quadro de descumprimento de ordem judicial pelo representante legal do Facebook no Brasil entendeu a Juíza por impor as sanções cominadas na decisão descumprida, a fim de que efetivamente se dê atendimento a ordem judicial.

Tal decisão foi objeto da Medida Cautelar na ADPF nº 403 de Sergipe proposta pelo PPS – Partido Popular Socialista, originariamente proposta em face da decisão judicial do Juiz de Direito da Vara Criminal de Lagarto (SE) nos autos do processo nº 201655000183 que havia determinado o bloqueio do aplicativo de comunicação *Wattsapp*.

Na referida Medida Cautelar, com base no poder geral de cautela foi deferida liminar para suspender a decisão proferida pela Juíza da 2ª Vara Criminal de Duque de Caxias/RJ nos autos do IP 062-00164/2016. Restabelecendo imediatamente o serviço de mensagens do aplicativo *WhatsApp*, sem prejuízo de reexame da matéria pelo Relator sorteado.

Contudo, não há segurança jurídica enquanto o aplicativo *WhatsApp* estiver sofrendo risco concreto de bloqueio por qualquer Juiz Criminal que assim considerar, sendo certo que já sofreu bloqueio por duas ocasiões.

Assim sendo, os prejuízos são iminentes e o risco de lesão ou ameaça de lesão decorre de eterna ameaça ao funcionamento do aplicativo que, de um momento para outro poderá sofrer bloqueio, de sorte que a presente ADPF não só visa corrigir a incorreta interpretação judicial da Juíza da 2ª Vara Criminal de Duque de Caxias no **IP 062-00164/2016** mas prevenir que tal situação ocorra novamente em demais feitos de sua competência ou de quaisquer outros Magistrados em afronta aos preceitos fundamentais da proteção constitucional especial ao consumidor e ao direito constitucional consagrado a livre comunicação e a segurança das relações jurídicas.

VI - DO DIREITO

Portanto, mister demonstrar os preceitos constitucionais que se reputam violados na forma do art. 3º, inciso I da Lei nº 9.882/99.

Dispõe o art. 5º, inciso IX da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

É patente a violação ao princípio da livre comunicação eis que o *Whatsapp* teve o condão de reunir toda gama de usuários, de diversas gerações através de troca de mensagens, imagens, proporcionando uma velocidade de informação muito útil a todos os seus consumidores/usuários.

Tal situação era realmente inimaginável até bem poucos anos atrás sendo certo que em recente reportagem do Jornal “O Globo” datada de 25/07/2016, foi informado que alguns Juízes brasileiros passaram a trabalhar com o aplicativo tendo em vista sua eficiência e baixo custo perante os meios tradicionais promovendo comunicação dos atos judiciais na esfera do Juizados Especiais onde autorizados pelos respectivos Tribunais para intimar turistas e pessoas que trabalham longe de casa (doc. nº).

Ademais, hoje é extremamente comum que o cidadão questione o outro sobre o contato do *WhatsApp*, ao invés do seu número telefônico, fato que demonstra em si a relevância atual deste meio de comunicação para a população brasileira. Além disso, sua plataforma é gratuita e tem o condão, simples, de fácil acesso e utilização por qualquer cidadão seja o mesmo criança alfabetizada até mesmo um idoso com idade bem avançada, ou seja, a utilidade do aplicativo é indiscriminada e auxilia em todas as relações humanas sejam elas de que caráter for.

Assim sendo, suspender a utilização do aplicativo *WatsApp* para ambas as plataformas Android e Apple atingindo quase que a maioria absoluta dos smartphones em funcionamento no país é, no mínimo, fazer letra morta do direito líquido e certo que toda a população possui de se comunicar livremente.

Ora, para que possa ocorrer lesão a preceito fundamental basta uma interpretação judicial equivocada como a do caso vertente onde foi **cerceado o direito de toda população brasileira consumidora do aplicativo.**

Portanto, a referida decisão afrontou a proteção constitucional especial ao consumidor encampada pelo art. 5º, XXXII da Constituição da República de 1988, até porque é dever constitucional do Estado proteger o consumidor e não como no caso vertente, prejudicar milhares de consumidores através de uma medida inócua para obter os dados necessários a investigação criminal.

Nesta linha de raciocínio, este Pretório Excelso vem autorizando a propositura de ADPF para corrigir lesões decorrentes de interpretações judiciais equivocadas como a presente que determinou o bloqueio do *WatsApp* em todo o país:

EMENTA: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL: ADEQUAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. ARTS. 170, 196 E 225 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE DE ATOS NORMATIVOS PROIBITIVOS DA IMPORTAÇÃO DE PNEUS USADOS. RECICLAGEM DE PNEUS USADOS: AUSÊNCIA DE ELIMINAÇÃO TOTAL DE SEUS EFEITOS NOCIVOS À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SAÚDE E DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. COISA JULGADA COM CONTEÚDO EXECUTADO OU EXAURIDO: IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. DECISÕES JUDICIAIS COM CONTEÚDO INDETERMINADO NO TEMPO: PROIBIÇÃO DE NOVOS EFEITOS A PARTIR DO JULGAMENTO. ARGUIÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Adequação

da arguição pela correta indicação de preceitos fundamentais atingidos, a saber, o direito à saúde, direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (arts. 196 e 225 da Constituição Brasileira) e a busca de desenvolvimento econômico sustentável: princípios constitucionais da livre iniciativa e da liberdade de comércio interpretados e aplicados em harmonia com o do desenvolvimento social saudável. Multiplicidade de ações judiciais, nos diversos graus de jurisdição, nas quais se têm interpretações e decisões divergentes sobre a matéria: situação de insegurança jurídica acrescida da ausência de outro meio processual hábil para solucionar a polêmica pendente: observância do princípio da subsidiariedade. Cabimento da presente ação. 2. Arguição de descumprimento dos preceitos fundamentais constitucionalmente estabelecidos: decisões judiciais nacionais permitindo a importação de pneus usados de Países que não compõem o Mercosul: objeto de contencioso na Organização Mundial do Comércio – OMC, a partir de 20.6.2005, pela Solicitação de Consulta da União Europeia ao Brasil. 3. Crescente aumento da frota de veículos no mundo a acarretar também aumento de pneus novos e, conseqüentemente, necessidade de sua substituição em decorrência do seu desgaste. Necessidade de destinação ecologicamente correta dos pneus usados para submissão dos procedimentos às normas constitucionais e legais vigentes. Ausência de eliminação total dos efeitos nocivos da destinação dos pneus usados, com malefícios ao meio ambiente: demonstração pelos dados. 4. Princípios constitucionais (art. 225) a) do desenvolvimento sustentável e b) da equidade e responsabilidade intergeracional. Meio ambiente ecologicamente equilibrado: preservação para a geração atual e para as gerações futuras. Desenvolvimento sustentável: crescimento econômico com garantia paralela e superiormente respeitada da saúde da população, cujos direitos devem ser observados em face das necessidades atuais e daquelas previsíveis e a serem prevenidas para garantia e respeito às gerações futuras. Atendimento ao princípio da precaução, acolhido constitucionalmente, harmonizado com os demais princípios da ordem social e econômica. 5. Direito à saúde: o depósito de pneus ao ar livre, inexorável com a falta de utilização dos pneus inservíveis, fomentado pela importação é fator de disseminação de doenças tropicais. Legitimidade e razoabilidade da atuação estatal preventiva, prudente e precavida, na adoção

de políticas públicas que evitem causas do aumento de doenças graves ou contagiosas. Direito à saúde: bem não patrimonial, cuja tutela se impõe de forma inibitória, preventiva, impedindo-se atos de importação de pneus usados, idêntico procedimento adotado pelos Estados desenvolvidos, que deles se livram. 6. Recurso Extraordinário n. 202.313, Relator o Ministro Carlos Velloso, Plenário, DJ 19.12.1996, e Recurso Extraordinário n. 203.954, Relator o Ministro Ilmar Galvão, Plenário, DJ 7.2.1997: Portarias emitidas pelo Departamento de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – Decex harmonizadas com o princípio da legalidade; fundamento direto no art. 237 da Constituição da República. 7. Autorização para importação de remoldados provenientes de Estados integrantes do Mercosul limitados ao produto final, pneu, e não às carcaças: determinação do Tribunal ad hoc, à qual teve de se submeter o Brasil em decorrência dos acordos firmados pelo bloco econômico: ausência de tratamento discriminatório nas relações comerciais firmadas pelo Brasil. 8. Demonstração de que: a) os elementos que compõem o pneu, dando-lhe durabilidade, é responsável pela demora na sua decomposição quando descartado em aterros; b) a dificuldade de seu armazenamento impele a sua queima, o que libera substâncias tóxicas e cancerígenas no ar; c) quando compactados inteiros, os pneus tendem a voltar à sua forma original e retornam à superfície, ocupando espaços que são escassos e de grande valia, em especial nas grandes cidades; d) pneus inservíveis e descartados a céu aberto são criadouros de insetos e outros transmissores de doenças; e) o alto índice calorífico dos pneus, interessante para as indústrias cimenteiras, quando queimados a céu aberto se tornam focos de incêndio difíceis de extinguir, podendo durar dias, meses e até anos; f) o Brasil produz pneus usados em quantitativo suficiente para abastecer as fábricas de remoldagem de pneus, do que decorre não faltar matéria-prima a impedir a atividade econômica. Ponderação dos princípios constitucionais: demonstração de que a importação de pneus usados ou remoldados afronta os preceitos constitucionais de saúde e do meio ambiente ecologicamente equilibrado (arts. 170, inc. I e VI e seu parágrafo único, 196 e 225 da Constituição do Brasil). 9. Decisões judiciais com trânsito em julgado, cujo conteúdo já tenha sido executado e exaurido o seu objeto não são desfeitas: efeitos acabados.

Efeitos cessados de decisões judiciais pretéritas, com indeterminação temporal quanto à autorização concedida para importação de pneus: proibição a partir deste julgamento por submissão ao que decidido nesta arguição. 10. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada parcialmente procedente. (ADPF 101, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 24/06/2009, DJe-108 DIVULG 01-06-2012 PUBLIC 04-06-2012 EMENT VOL-02654-01 PP-00001 RTJ VOL-00224-01 PP-00011)

Portanto, os precedentes existentes na Corte autorizam a ADPF em face de decisão judicial desde que a mesma possua o condão de violar preceito fundamental como no caso em tela o art. 5º, inciso IX da Constituição da República Federativa do Brasil e a decisão ainda não transitaram em julgado.

Desta forma, decisões judiciais que afrontem direitos e garantias individuais exatamente como a proferida pela Juíza de Direito da 2ª vara Criminal de Duque de Caxias no **IP 062-00164/2016** que determinou o bloqueio do aplicativo *WatsApp* são passíveis de ADPF a fim de que em respeito ao princípio da segurança das relações jurídicas adequá-las ao preceito invocado afastando a lesão a todos os usuários e consumidores do aplicativo em território nacional.

VII – DA PRESENÇA DOS REQUISITOS AO DEFERIMENTO DA CAUTELAR

A concessão da medida liminar ora postulada se escora em dois pilares essenciais, isto é, em primeiro lugar que o serviço de comunicação via *WatsApp*, não sofra mais qualquer interrupção ou suspensão sob pena de afronta ao preceito constitucional da liberdade de comunicação inserido no art. 5º, inciso IX da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de forma que seja assegurado o acesso essencial a internet de todos os cidadãos e, em segundo lugar, tendo em conta a proteção especial ao direito do consumidor prevista no art. 5º, inciso XXXII

não sofra o referido serviço de comunicação do *WhatsApp* quaisquer interrupções ou bloqueios sejam de que caráter for.

É, pois, necessário, para a concessão de medidas de urgência, a exemplo da ora pleiteada, que haja fundamento relevante capaz de justificar e viabilizar a emissão deste comando excepcional, com vistas a evitar possíveis danos irreparáveis, ou até mesmo a violação notória de determinados direitos.

In casu, dúvidas não sobram sobre o cabimento e atendimento dos requisitos para a concessão desta medida de urgência, o que se afirma demonstrando a seguir a existência concomitante do *fumus boni jures* e do *periculum in mora*.

O primeiro deles, **fumus boni jures**, resta evidenciado pela extensa apresentação dos dispositivos constitucionais descumpridos, pela sólida orientação jurisprudencial no sentido da viabilidade do ajuizamento de ADPF com o propósito de que esta Egrégia Corte determine a correta interpretação aos preceitos fundamentais violados pelas decisões judiciais, sobretudo a proferida nos autos do **Inquérito Policial nº 062-00164/2016**, como também o direito a impedir quaisquer outros bloqueios judiciais do aplicativo *WhatsApp* que porventura possam ocorrer, que configurem ameaça concreta de lesão ao direito a comunicação livre dos usuários do aplicativo no que diz respeito a decisões futuras de bloqueio.

Já em relação ao periculum in mora, dúvidas também não restam quanto ao seu atendimento, tendo em vista que eventual bloqueio ou demora no restabelecimento do serviço do aplicativo WhatsApp causou no caso concreto e causará, acaso sobrevenha nova ordem, inúmeros transtornos e prejuízos aos consumidores, sendo certo que transtornará a vida de milhares de brasileiros que dependem do aplicativo para realizar sua comunicação

diária, numa verdadeira afronta a liberdade de comunicação e a proteção ao consumidor.

Assim sendo, eventuais decisões futuras no sentido do bloqueio do aplicativo como a presente terão o condão desproporcional e ofensivo a razoabilidade lesando uma infinidade de consumidores do serviço impedindo a comunicação livre, sem restrições.

Sendo assim, nova medida neste sentido será flagrantemente inconstitucional, desproporcional e ofensiva a razoabilidade, além de contrariar frontalmente o ditame constitucional da defesa do consumidor encartado no art. 5º, XXXII da Constituição da República Federativa do Brasil.

VIII - DOS PEDIDOS

Por todo exposto, demonstrada a relevância dos fundamentos da presente Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental, requer a Autora que digne-se Vossa Excelência a:

a) Conceder a medida liminar, inaudita altera pars, para o fim de:

a.1) em caráter preventivo, determinar que diante da grave violação ao direito da livre comunicação e da proteção especial ao consumidor seja DEFERIDA LIMINAR, ad referendum do Plenário, no sentido de que quaisquer decisões futuras que tenham como escopo o bloqueio do aplicativo WhatsApp sejam imediatamente suspensas de maneira que o serviço volte a operar rapidamente, sob pena de ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e segurança das relações jurídicas; e

a.2) em caráter repressivo, determinar que a sejam suspensos em definitivo os efeitos da decisão judicial proferida pela Exma. Juíza da 2ª vara Criminal de Duque de Caxias no Inquérito Policial nº 062-00164/2016 que bloqueou o aplicativo WhatsApp por prazo indeterminado de sorte que o mesmo volte imediatamente a operar.

b) Após a concessão da medida liminar pretendida, sejam requisitadas as informações a MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal de Duque de Caxias Daniela Barbosa Assumpção de Souza para, querendo, prestar seus esclarecimentos, nos termos da lei;

c) Seja ouvido o ilustre Representante do Ministério Público Federal, Procurador Geral da República, a fim de que profira seu parecer;

d) Ao final, seja **JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado de **DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL**, confirmando de forma definitiva a liminar concedida, assegurando o direito de todos os consumidores brasileiros usuários do aplicativo WhatsApp de se comunicar livremente sem que sobrevenham quaisquer bloqueios judiciais tendo em vista os preceitos inseridos no art. 5º, incisos IX e XXXII da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília (DF), 23 de Agosto de 2016.

WALMIR ANTONIO BARROSO

OAB/SP nº 241.317

PRISCILLA DE MORAES

OAB/SP nº 227.359

ROL DE DOCUMENTOS:

- 1 – Mandato;**
- 2 – Documentos Comprobatórios;**
- 3 – Ato questionado;**
- 4 – Reportagem “O Globo”**